



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 19 de março de 1984.

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.169

Recurso nº RP/303-0.816

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP/ AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA MANIFESTA DA: parágrafo único do art. 19 do Decreto-lei nº 37/66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para que seja aplicada a taxa de câmbio e alíquotas vigentes na data a que se refere o documento de fls. 17. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Newton Paranhos.

Sala das Sessões - (DF), em 19 de março de 1984.

AMADOR OUPREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA; JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0711/007.767/81-64

RECURSO Nº: RP/303-0.816

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.169

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP/ AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 303-23.086, daquela Câmara, assim ementado:

"Falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto. As alíquotas e taxas de câmbio são as vigentes na data da entrada da mercadoria no território nacional".

As razões do recorrente são, em síntese, as seguintes:

a) que o simples fato de a autoridade aduaneira receber, à chegada do navio, toda a documentação referente à carga, não a torna apta a tomar conhecimento de eventual falta na descarga, visto que tal conhecimento depende de um procedimento administrativo tendente a verificar se a falta efetivamente ocorreu;

b) que tal procedimento é a conferência final do manifesto, de que cogita o Decreto 63.431, de 16 de outubro de 1968 (art. 25);

c) que, consoante o § único do art. 1º do DL 37/66 e a licção de

Acórdão nº CSRF/03-01.169

Aliomar Baleeiro, sobre a matéria, os elementos que compõem a essência do fato gerador da obrigação tributária, nos casos de falta de mercadoria na descarga, são: (a) ter sido ela importada e (b) ter sido a parada a sua falta;

d) que, no caso, houve, por aplicação dos termos do art. 147 do CTN, um procedimento administrativo de apuração da falta, da qual a autoridade tomou conhecimento, após a confirmação da sua ocorrência, pelo interessado;

e) que, em consequência, deverá ser acolhida por esta Câmara Superior, a interpretação dos Conselheiros vencidos, que adotaram como data de referência para cálculo do tributo aquela em que se efetivou a apuração da falta, com sua confirmação in concreto, não sendo admissível a fixação dessa data no dia em que houve a descarga nem no em que a autoridade fiscal solicitou ao contribuinte a confirmação ocorrência.

Não houve contra-razões do contribuinte.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-01.169

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem entendimento firmado sobre o assunto, através de vários acórdãos, dentre os quais podem citar-se os de nºs RP/302-0.077, RP/302-0.230 e RP/302-0.233. Da fundamentação dos respectivos votos, constantes dos citados acórdãos, destaco o seguinte:

"No caso dos presentes autos, todavia, distinguem-se os momentos previstos em lei (art. 23, parágrafo único do referido Decreto-lei nº 37/66) para efeito de fixação dos valores cambiais-fiscais (taxa de "dolar" e alíquotas "ad-valorem"): o do conhecimento da falta e o da sua apuração. Um se antepõe ao outro por lapso de tempo superior a 1 (um) mês, o que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento precedente, de valores diversos para a taxa de conversão cambial e as próprias alíquotas aplicáveis.

"In-casu", o "conhecimento" da falta ou extravio dos volumes pela autoridade fiscal somente se positivou em 12.10.78, após desfeitas, por declaração formal do próprio responsável, as esperanças quanto à descarga dos não descarregados".

No presente caso, também são submetidas à consideração deste colegiado três datas, entre as quais se dividiu a Câmara recorrida quanto à determinação de qual delas seria a do conhecimento da falta pela autoridade aduaneira. A primeira, do voto vencedor, seria a do despacho da mercadoria. Quanto a esta, são inúmeras as decisões não só do 3º Conselho de Contribuintes, como também desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não pode ela servir de marco para o conhecimento da falta pela autoridade aduaneira. Esse conhecimento, como o ressalta o recorrente, tem o seu momento fixado na lei - é a conferência final do manifesto (art. 25 do

Acórdão nº CSRF/03-0.169

Decreto 63.431/68). A esse respeito, convém aditar recente decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, expressa através do Acórdão resultante da Apelação Cível nº 80.576-RJ, publicado no Diário da Justiça de 6.10.83 (pág. 15.320), ementado nos seguintes termos:

"Tributário. Importação. Falta de mercadoria. Conferência de Manifesto. Decreto-lei nº 37, de 1.966, artigo 1º, parágrafo único e artigo 23, parágrafo único. Súmula nº 4 - TFR.

I - Mercadoria que consta ter sido importada e cuja falta vem a ser apurada pela autoridade aduaneira. D.L. 37/66, art. 1º, parágrafo único. O fato gerador, no caso, só se aperfeiçoa na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. D.L. 37/66, art. 23, parágrafo único.

II- Recurso desprovido." (decisão unânime da 4a. Turma do TFR, relator o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso).

Transcrevo, do voto então prolatado pelo ilustre Ministro, o seguinte:

"No caso, conjugada a Súmula nº 4, desta Egrégia Corte, com o que está disposto no parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 23, do D.L. 37 de 1.966, força é concluir, como o fez a sentença, que o fato gerador só se aperfeiçoa com a ciência e apuração da falta".

Seguindo a mesma diretriz, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que são com a conferência final do manifesto e, por conseguinte, com o conhecimento da falta pela autoridade fiscal, se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação, sendo, assim, a data do conhecimento da falta aquela que servirá de base para aplicação da taxa cambial.

Quanto a esse ponto, há duas opiniões divergentes na Câmara recorrida: a dos que entendem que tal data é a da representação de fls. 1, em que o fiscal, que procede à conferência final do manifesto, solicita à autoridade aduaneira a quem se subordina, intime o contribuinte e responsável a confirmar a ocorrência da falta cuja notícia consta dos documentos, a outra, que considera data ba

Acórdão nº CSRF/03-01.169

se para aplicação da taxa cambial aquela em que o contribuinte confirma, por escrito, a ocorrência da falta.

Esta Câmara Superior tem optado pela segunda hipótese, baseada na simples constatação de que, ao inquirir o responsável sobre a ocorrência da falta, a autoridade aduaneira não tem, obviamente, a certeza de sua consumação.

Assim, o conhecimento insofismável da falta, só se consuma, no entender deste colegiado (pela maioria de seus membros), quando o contribuinte confirma a falta, pois, até então, havia somente a presunção de sua ocorrência.

Filiado a esta linha de raciocínio, voto, como já fiz em ocasiões anteriores, por dar provimento ao recurso especial, para declarar que a data base para cálculo do tributo é a constante do documento de fls.17, que se identifica como a em que o contribuinte confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga.

Brasília, DF, em 19 de março de 1984.

  
HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR